



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0004341-65.2015.8.14.0006
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA
APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: DAVID REALE DA MOTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE COLETIVO. DIREITO A SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. REJEITADA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO: PERDA DO OBJETO. REJEITADA. TRATAMENTO MÉDICO. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

I- Ação Civil Pública manejada em favor de menor, portador da Síndrome de West, uma forma de epilepsia infantil, que acarretou problemas de saúde, tais como espasmos, arritmia e retardo mental, necessitando fazer uso de diversos medicamentos de forma contínua.

II – Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Município e Litisconsórcio Passivo Necessário do Estado do Pará. A autonomia entre os entes federados na gestão do SUS permite que o cidadão demande em face do ente federal, estadual ou municipal, em relação ao qual trava relação jurídica direta. Ademais, a ação foi manejada em face dos dois Entes Federativos, razão pela qual rejeito a preliminar.

III- Preliminar de Carência da Ação: Perda do Objeto. Na hipótese, não há violação da Lei nº 9494/97, que proíbe a concessão de medidas satisfativas contra a Fazenda Pública, na medida em que o STJ já firmou entendimento acerca da possibilidade da concessão de tais medidas quando presentes os requisitos para a sua concessão, como é o caso dos autos. Preliminar rejeitada.

IV- O direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes, mas, também, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio: a vida.

V- Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

VI- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, em reexame necessário. Unânime.



Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0004341-65.2015.8.14.0006

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCURADOR: DAVID REALE DA MOTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: PATRICIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua (fl.148/154), nos autos da Ação Civil Pública para Cumprimento de Obrigação de Fazer cumulada com pedido liminar, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, o Parquet Estadual ajuizou referida ação em favor do menor Wellyngton Gil Sampaio Baldes, de 16 anos de idade, portador da Síndrome de West, uma forma de epilepsia infantil que acarretou ao menor uma série de problemas de saúde, dentre elas, arritmia e retardo mental, o que prejudicou seu desenvolvimento com distúrbios físicos e psicológicos, necessitando fazer uso contínuo dos medicamentos FRISIUM 10mg (um comprimido, duas vezes ao dia), RIVOTRIL gotas, DEPAKOTE 250mg (dois comprimidos, duas vezes ao dia) e HIDOENTAL 10mg (meio comprimido de 12/12 horas).

A liminar foi deferida às fls. 93/97, e confirmada quando da prolação da sentença (fls. 148/154), nos seguintes termos

(...) ISTO POSTO e por tudo mais o que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirma a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e ao ESTADO DO PARÁ, que, de forma solidária, e conjunta, cumpram imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas a obrigação no sentido de fornecer e prestar, sem qualquer ônus ou custo para o



adolescente WELLYNGTON GIL SAMPAIO BALDEZ, e sua família, o seguinte:

I- Os medicamentos: FRISIUM (10 mg) um comprimido duas vezes ao dia; RIVOTRIL (gotas); DEPAKOTE (250mg, dois comprimidos duas vezes ao dia) e HIDOENTAL (100 mg, meio comprimido de 12 em 12 horas) ou outro medicamento similar substituído conforme prescrição médica devidamente inserido na lista oficial do SUS e na lista de medicamentos oficiais da ANVISA, necessário para o seu tratamento de saúde. (...)

Inconformado, o Município de Ananindeua interpôs o presente recurso de apelação.

Em suas razões (fls.168/178), alega preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 399/2006, a qual divulga o pacto pela Saúde.

No mérito, aduz o dever do Poder Público de observância do Princípio da Reserva do Possível que condiciona a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis. Assevera, em que pese a solidariedade entre os entes federativos no atendimento médico hospitalar e no fornecimento de medicamentos, que esse atendimento é hierarquizado, onde cada Ente atende a pacientes de forma diferenciada e no caso do Município de Ananindeua, este possui em sua Rede Municipal de Saúde, hospitais de urgência e emergência e postos de saúde, onde é feita uma triagem da gravidade da doença e, conforme o caso, encaminha-se o paciente para a rede Estadual de Saúde.

Por outro lado, alega que ao deferir a tutela antecipada, o Juízo de piso exauriu, por completo, o objeto da ação.

Pugna preliminarmente, pela extinção da ação sem julgamento de mérito, ante a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, o que ocasionou vício processual insanável. Ultrapassada a preliminar, pugna pelo provimento do recurso, julgando-se a ação totalmente improcedente.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme decisão de fls. 180.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença de piso inalterada (fls. 181/188).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 191).

Encaminhados os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora Maria Tércia Ávila B. dos Santos opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos, em reexame necessário (fls. 195/203).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e da remessa necessária.

A hipótese dos autos versa sobre o fornecimento de tratamento médico adequado em favor do menor Wellyngton Gil Sampaio Baldez, portador da Síndrome de West, uma forma de epilepsia infantil que acarreta espasmos, arritmia e retardo mental, necessitando fazer uso contínuo de diversos medicamentos.

Antes de adentarmos nas razões de mérito da Apelação, mister se faz



analisar e julgar as preliminares arguidas pelo Apelante, as quais, inclusive, já foram rejeitadas pelo Juízo de piso.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam do Município de Ananindeua e Litisconsórcio do Estado do Pará.

O Município de Ananindeua suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados pelo autor é do Estado do Pará, nos termos da Portaria nº 399/2006, do Ministério da Saúde, devendo o Ente Estadual ser chamado para compor a lide.

Não assiste razão ao apelante.

O art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios no que tange a saúde e assistência pública, razão porque a responsabilidade, entre os integrantes do sistema, é solidária.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos Municípios:

[...]

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é de todos os entes Federados, que devem atuar conjuntamente, em regime de colaboração e cooperação.

A par disso, poderá a parte buscar assistência médica em qualquer dos entes, sendo imposto a cada um deles suprir eventual impossibilidade de fornecimento do outro, uma vez que se trata de dever constitucional, conjunto e solidário, não podendo o ente municipal se eximir da responsabilidade de fornecer o tratamento médico solicitado.

Cabe destacar que a compensação de gastos entre os gestores do SUS está prevista no artigo 35, inciso VII, da Lei nº. 8.080/1990, senão vejamos:

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos: (...)

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo. (...)

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A presente divergência (legitimidade passiva do Estado para integrar a lide e legitimidade ativa do Ministério Público, que pretende o fornecimento de medicamentos à menor cuja provedora não dispõe de recursos para custear o tratamento médico) não guarda similitude com a matéria submetida ao procedimento do art. 543-C do CPC no REsp 1.102.457/RJ. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para



figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 3. O Ministério Público possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa ao fornecimento de medicamento a pessoa que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento médico, por se tratar de direito indisponível. Precedentes. 4. Reavaliar a necessidade, ou não, da prova pericial requerida, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, exige análise de provas e fatos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1297893 SE 2011/0269581-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. Precedentes: AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014, e ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM UTI TRATAMENTO MÉDICO - RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 815854 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Ademais, vale ressaltar que a ação foi manejada contra os dois entes públicos conjuntamente, ou seja, foi tentada em face do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, tendo o Estado oferecido contestação e participado de todas as fases processuais normalmente.

Por tais razões, rejeito a preliminar arguida.

Preliminar de Carência da Ação pela Perda do Objeto.

O Apelante alega carência de ação em razão da perda do objeto, uma vez que, o Juízo de piso, ao deferir a liminar, exauriu por completo, o objeto da demanda.

Mais uma vez sem razão o recorrente.

Na hipótese em julgamento, não houve violação da Lei n. 9.494/97, que proíbe a concessão de liminares satisfativas contra a Fazenda Pública.

É sabido que, quando o direito que se visa preservar é a saúde, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterada jurisprudência, já firmou posicionamento acerca da possibilidade da concessão de tais medidas, estando presentes os requisitos de *fumus bonis juris* e *periculum in mora*, visando à preservação da vida, como se observa no caso em estudo.

Esse também é o entendimento dos tribunais pátrios. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO. CARÁTER SATISFATIVO. POSSIBILIDADE NO CASO. INTERNAÇÃO EM CTI.



PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. CLÁUSULA ESTIPULADORA DE CARÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. ART. 12, V, C DA LEI N.º /98.

1. Admite-se, excepcionalmente, o ajuizamento de ações cautelares com caráter satisfativo, em casos em que se tem como objeto a preservação da vida e integridade física.

2. Omissis; TJ-MG - AI: 10024123202673001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 31/07/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2013). Grifei.

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

Como é cediço, a Constituição da República de 1988 proclama, em seu artigo 6º, a saúde como direito social, in verbis:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Por sua vez, o artigo 196 preconiza que a saúde é direito de todos e constitui dever da Administração assegurá-la, de forma a resguardar um bem maior, qual seja, a vida, in verbis: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." O artigo 196 da CR/88 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter autoaplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão. Tal direito deve ser garantido de pronto, no sentido de viabilizar o acesso universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público se esquivar de prestar os serviços de assistência, quanto mais em se tratando de pessoa carente de recursos para se tratar.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida.

A melhor interpretação dos artigos 23 e 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível.

O fato do Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo



de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, frente o que dispõe o artigo 196 da CF: "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07).

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular -- e implementar promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política -- que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro -- não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07).

Pela análise dos autos e das peças acostadas, verifica-se que restou inegavelmente demonstrada a necessidade do menor ao tratamento médico prescrito por profissional da saúde. Dessa maneira, demonstrada a imprescindibilidade, não há como desobrigar o Ente Público do seu dever constitucional de fornecê-lo.

Percebe-se que, não obstante o sistema público de saúde ter o dever de fornecer a todos os cidadãos, de forma igualitária, medicamentos, tratamentos e procedimentos médicos, certo é que nem todas as pessoas necessitam da mesma forma dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Acrescente-se, ainda, que o direito à saúde deve ser preservado, prioritariamente, pelos entes públicos, vez que não se trata, apenas, de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes. Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento



jurídico pátrio: a vida.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal já é pacífica neste sentido, conforme ementas a seguir colacionadas:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-02-2013 PUBLIC 27-02-2013)

APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO A VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Superior Tribunal de Justiça STJ.

2. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização.

3. Recurso conhecido e improvido. (AgInst. 20113006233-8, Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário, julgado em 26/01/2012)

Logo, tenho que os argumentos administrativos apresentados nas razões recursais não podem servir como impedimento à observância de eventual direito do paciente. Ademais, recai sobre o cidadão o direito de requerer perante qualquer ente federado o tratamento médico ou medicamento do qual necessite, optando pela forma que mais se adequar a seu caso.



Na mesma linha de raciocínio, não merece prosperar a invocação ao princípio da reserva do possível, isto porque o direito a saúde buscado nestes autos, integra o mínimo existencial, e como tal sua proteção não pode ser postergada.

Ademais, sendo usado como argumento defensivo caberia ao apelante comprovar de forma indubitosa a ausência de recursos, inclusive apresentando dados claros e objetivos de seu orçamento e não simplesmente apresentar uma alegação genérica desprovida de qualquer substrato fático.

O direito à saúde engloba toda uma trama de direitos fundamentais cuja proteção é priorizada pela Carta Magna de 1988, não sendo razoável preterir o administrado de seu pleno gozo sob qualquer argumento.

Além disso, conforme orienta o princípio da universalidade da jurisdição, nenhuma lesão ou ameaça de direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, devidamente explicitado pela Constituição Federal.

Ante o exposto, CONHECO da apelação, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Em sede de Reexame Necessário, mantenho a sentença inalterada em todos os seus termos, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora